



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 1370.01.0017686/2021-85

Governador Valadares, 30 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 9/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Sra. Chefe Regional-Lirret de Freitas Libório Oliveira

Assunto:

DESPACHO

Despacho nº 9/2024/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI	CPF/CNPJ: 03.087.551/0001-22
Empreendimento: COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI	CPF/CNPJ: 03.087.551/0001-22
Processo Administrativo SLA: 1433/2023	Município: Teófilo Otoni
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC 1 em fase de LOC	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
João Paulo Braga Rodrigues - Gestor Ambiental	1.365.717-6
Maiume Rughania Sa Soares - Gestora Ambiental	1.366.188-9
Patrícia Batista de Oliveira - Gestora Ambiental	1.364.196-4
Mary Aparecida Alves de Almeida - Gestora Ambiental	806.457-8
Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental	1.151.533-5
De acordo: Kyara Carvalho Lacerda Coordenadora de Controle Processual	1.401.491-4

Sra. Chefe Regional,

O empreendimento COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI, CNPJ n. 03.087.551/0001-22, encontra-se instalado na zona rural do município Teófilo Otoni-MG exercendo atividade minerária, especificamente a extração de rochas e beneficiamento para a produção de britas.

A COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI (ex Pedreira Mattar) obteve em 12/07/2002 a Licença Prévia, Certificado n. 56 (Doc. SIAM 0039010/2002), Processo Administrativo PA n. 00038/2000/001/2000, com vencimento em 12/07/2004. Em 17/06/2009, conforme PA 0038/2000/002/2007, obteve a Licença de Operação, Certificado n. 04 /2009 (Doc. SIAM) 0459643/2009 com vencimento 17/06/2015.

Em 13/02/2015 formalizou no Órgão Ambiental o Processo Administrativo n. 00038/2000/004/2015 para fins de concessão de Revalidação da Licença de Operação - REVLO, para a atividade “A-02-09-7- Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento”, com produção bruta de 43.000 m³/ano (Classe 3), de acordo a DN COPAM n. 74/2004.

Ocorre que, em 06/03/2018, entrou em vigor a Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, que estabeleceu critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Para os processos que já se encontravam formalizados antes da entrada em vigor da referida norma, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM n. 74/2004, no prazo de 30 dias, o que não ocorreu para o processo de REVLO.

Dessa forma, foi encaminhado ao empreendedor, no dia 19/09/2018, o Ofício SUPRAM-LM n. 235/2018, por meio do qual foi solicitado que se promovesse nova caracterização do empreendimento, a fim de enquadrar o processo de licenciamento conforme critérios e modalidades estabelecidos pela Deliberação Normativa n. 217/2017. Diante da solicitação, o empreendedor apresentou nova caracterização no dia 03/10/2018, conforme o protocolo n. 0689878/2018. Contudo, durante a análise do FCE eletrônico apresentado, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM verificou a necessidade de adequações das atividades listadas no documento, sendo solicitada a apresentação de novo FCE.

O novo documento não foi apresentado dentro do prazo estipulado, o que ensejou o arquivamento do processo administrativo (00038/2000/004/2015), conforme relatado na Papeleta de Despacho n. 145/2019 e no Ato de Arquivamento (protocolo SIAM n. 0497047/2019) ambos do dia 12/08/2019.

Diante disso, no dia 16/09/2019, conforme protocolo SIAM n. 0596000/2019, o empreendedor promoveu a interposição de recurso contra o Ato de Arquivamento, sendo o mesmo analisado pela superintendente da SUPRAM/LM, que, na ocasião, teceu os Juízos de Admissibilidade Recursal e Reconsideração Positiva (protocolo SIAM n.0636030/2019). No dia 12/11/2019, mediante a Papeleta de Despacho n. 202/2019 (protoc. SIAM n. 0716366/2019), foi solicitado ao Núcleo de Apoio Operacional – NAO da SUPRAM/LM o desarquivamento do processo administrativo, o qual ocorreu no dia 14/11/2019, conforme publicação no Diário Oficial IOF-MG.

Desta forma, o Processo Administrativo n. 00038/2000/004/2015 de Revalidação da Licença de Operação – REVLO do empreendimento COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI retornou para análise na Diretoria Regional de Regularização Ambiental – DRRA. O empreendedor apresentou o novo FCE eletrônico, no dia 02/12/2019 conforme o protoc. SIAM n. 0755306. Em 16/07/2020, conforme a Papeleta de Despacho n. 067/2020 (protoc. SIAM n. 0296125/2020), foi promovida a reorientação do processo para a modalidade de licenciamento LAS/RAS, fase RENOVAÇÃO, Classe 03, sem incidência de critérios locacionais definidos na DN n. 217/2017, conforme o FCE eletrônico. As atividades realizadas pelo empreendimento são “Extração de rocha para produção de brita” (código A-02-09-7), “Britamento de pedras para construção civil” (código B-01-01-5) e “Ponto de abastecimento de combustível” (código F-06-01-7).

Ocorre que o empreendedor não atendeu à solicitação de informações complementares conforme Ofício SUPRAM/LM n. 145/2020, bem como não solicitou o sobremento do processo, com a devida justificativa e cronograma de execução, conforme previsto no § 4º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 e § 2º do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Dessa forma, ocorreu o derradeiro arquivamento do P.A. n. 00038/2000/004/2015, publicado no dia 08/04/2021, no Diário Oficial de MG, de acordo o Despacho Decisório n. 21 (Doc. 27691243) e Papeleta Despacho n. 82/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA - SEI n. 1370.01.0017597/2021-63.

Diante do fato, o empreendedor interpôs novo recurso em 07/05/2021 (protocolo SIAM n. 0219170/2021) e, por ocasião da 131ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro (URC LM), realizada em 17/11/2021, foi reconsiderada a decisão quanto ao arquivamento, pelos Conselheiros, sendo retomada a análise do processo em tela pela DRRA SUPRAM/LM.

Salienta-se que, em 07/04/2021, no âmbito do Processo Administrativo n. 00038/2000/004/2015, de Revalidação da Licença de Operação – REVLO, por solicitação do empreendedor (Doc. SIAM 0152595/2021), ocorreu a retificação das atividades (FOB 0112043/2015 B), sendo objeto deste licenciamento as atividades “A-02-09-7 Extração de rochas para produção de britas”, com produção bruta de 113.950 t/ano, “A-05-01-1 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM com tratamento a seco”, com capacidade instalada de 750.0000 t/ano, e “F-06-01-7 Ponto de abastecimento de combustível”, com capacidade de armazenagem 30 m³.

Pontua-se que o processo digital SEI 1370.01.0017686/2021-85 passou a ser híbrido do Processo Administrativo de Licença Ambiental REVLO PA n. 00038/2000/004/2015, conforme definido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM n. 3.045/2021.

Nos termos dos arts. 27/29 da DN 217/2017 e do Decreto Estadual n.47.383/201, no dia 22/06/2022 foi sugerido o indeferimento no Parecer n. 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (Doc. 48405166)^[1] do Processo n. 00038/2000/004/2015 - LAS RAS, classe 3, para as atividades “A-02-09-7 Extração de rochas para produção de britas”, com produção bruta de 113.950 t/ano, “A-05-01-1 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM com tratamento a seco”, com capacidade instalada de 750.0000 t/ano, e “F-06-01-7 Ponto de abastecimento de combustível”, com capacidade de armazenagem 30 m³.

Em 22/06/2022, o Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro, no uso de suas atribuições, indeferiu o Processo n. 00038/2000/004/2015 - LAS RAS, com base no art. 42, inciso X, da Lei Estadual n. 23.304/2019, sendo este publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 24/06/2022.

Na data de 05/09/2022 o empreendedor formalizou, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o Processo Administrativo para obtenção de Licença Ambiental Concomitante - LAC 1, na fase de Licença de Operação Corretiva – LOC, PA n. 3321/2022, buscando a regularização ambiental para as atividades “Extração de rocha para produção de britas”, com produção bruta de 200.000t/ano (código A-02-09-7), “Unidade de tratamento de Minerais-UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 750.000 (código A-05-01-0) e “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação,” capacidade de armazenagem de 30 m³ (código F-06-01-7), de acordo com a Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Tendo em vista o indeferimento do PA n. 00038/2000/004/2015, conforme previsto o art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, tem-se que:

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º - A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

Dessa forma, o empreendedor solicitou, em 19/09/2022, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com o objetivo de reiniciar as atividades minerárias da empresa COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI.

Conforme informado ao Órgão Ambiental na atividade de fiscalização realizada em 03/10/2022 pela equipe técnica SUPRAM/LM - Relatório de Vistoria Documento n. 54254712 - Processo SEI 1370.01.0044868/2022-70, o empreendimento paralisou suas atividades em 30/09/2022. Nos termos do art. 38 do Decreto Estadual 47.383/2018 e, conforme previsto na Instrução Normativa IS 07/18, não consta no Órgão Ambiental protocolo do Relatório de Paralisação Temporária.

Considerando a data de publicação do indeferimento do pedido contido no Processo n. 00038/2000/004/2015 e a referida data de paralisação, concluiu que, de 24/06/2022 até a data de 30/09/2022, o empreendimento operou/ampliou as atividades sem a devida licença ambiental. Dessa forma, foram lavrados no Sistema de Fiscalização e Auto de Infração Digital (SISFAI), o Auto de Fiscalização n. 229828/2022 e o Auto de Infração n. 306836/2022 conforme previsto no Decreto Estadual n. 47383/2018.

À vista da solicitação de TAC, a equipe técnica da SUPRAM/LM elaborou a Nota Técnica n. 19/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, com o objetivo de subsidiar a firmação do TAC. Em 22/11/2022 foi firmado perante a SUPRAM/LM o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP (doc.) 56525736, sendo este publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 23/11/2022, com vigência de (12) doze meses, no qual foram estabelecidas 12 (doze) condicionantes.

Neste contexto a equipe técnica analisou a solicitação de LAC 1, na fase de Licença de Operação Corretiva – LOC, PA n. 3321/2022. Na iminência de concluir a análise do processo surgiram novos fatos em relação à intervenção ambiental. Foram realizadas novas consultas às imagens históricas do software Google Earth, verificando-se, a partir de novas imagens disponibilizadas de 2022, a ocorrência de supressão de vegetação nativa, autuada via Auto de Infração n. 328907/2023.

Corroborando com os últimos fatos, em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração e Processos –

CAP, verificou-se que o empreendimento foi autuado em 24/03/2023, conforme Auto de Infração (AI) n. 312599/2023, por (i) suprimir vegetação de espécies nativas em estágio inicial de regeneração, caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual do bioma Mata Atlântica, no interior da APA Alto do Mucuri, e (ii) retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de supressão de floresta e demais formas de vegetação nativa sem a devida autorização do órgão ambiental.

À vista disso a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM no Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023 (Doc. 64896382) sugeriu o indeferimento da licença ambiental, fase de LOC (LAC 1), PA n. 3321/2022, bem como a rescisão do Termo de Ajustamento de Conduta (Doc.65013758), nos termos do *caput* da Cláusula Quarta do instrumento e do § 5º do art. 79-A da Lei Federal 9.605/1998, visto que o acessório acompanha o principal.

Na data de 28/04/2023, o Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro, no uso de suas atribuições, indeferiu o PA n. 3321/2022, com base no art. 42, inciso X, da Lei Estadual n. 23.304/2019, sendo este publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 05/05/2023.

Além disso, conforme Despacho Decisório n. 10 (66249814), a Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro, no exercício da competência delegada através da [Resolução Semad 3.043, de 14/01/2021](#), declarou rescindido de pleno direito o Termo de Ajustamento de Conduta, de 22/11/2022, firmado pela empresa COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA - EIRELI perante o Estado de Minas Gerais.

Em 05/07/2023 o empreendedor formalizou na SUPRAM/LM, via Sistema de licenciamento Ambiental-SLA, o Processo, Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental n. 1433/2023 para Licença Ambiental Concomitante LAC1-LOC, com intuito de regularizar ambientalmente suas atividades minerárias de “Extração de rocha para produção de britas”, com produção bruta de 200.000t/ano (código A-02-09-7), “Unidade de tratamento de Minerais-UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 750.000t/ano (código A-05-01-0) e “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação,” capacidade de armazenagem de 30m³ (código F-06-01-7). O empreendimento foi enquadrado como classe 03, critério locacional 1, nos termos da Deliberação Normativa nº217/2017.

Pontua-se que, em 04/07/2023 foi formalizado no Sistema Eletrônico de Informações-SEI o Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental-AIA, Processo SEI AIA n. 1370.01.0027513/2023-45, vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Convencional. De acordo com o requerimento apresentado (Doc. 68170389), trata-se de “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 3,14ha

Em 13/09/2023 a equipe interdisciplinar URA/LM realizou vistoria técnica no local do empreendimento a fim de subsidiar a análise dos processos de licenciamento e de AIA, sendo gerado o Relatório Técnico de Fiscalização (doc. 733264840), no qual foi constatada a implantação da atividade minerária, as respectivas medidas de controle e que no momento da vistoria a atividade encontrava-se paralisada.

Ainda, na vistoria verificou-se a intervenção ambiental, descrita no Auto de Infração 312599 lavrado em 24/03/2023, o empreendimento foi autuado por: (i) suprimir vegetação de espécies nativas em estágio inicial de regeneração, caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, no interior da APA Alto do Mucuri, e (ii) retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de supressão de floresta e demais formas de vegetação nativa sem a devida autorização do órgão ambiental.

A partir da análise dos autos do processo, a equipe técnica apresenta as seguintes considerações, no que se refere às intervenções ambientais:

No processo de obtenção de LAC1 em fase de LOC, o empreendedor indicou que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento^[2], estando a intervenção não regularizada^[3].

Isto posto, foi formalizado em 05/07/2023, o requerimento de intervenção ambiental^[4], após conferência da documentação e estudos exigíveis pelo órgão ambiental^[5], os quais encontram-se disponíveis no processo SEI n. 1370.01.0027513/2023-45.

As áreas de intervenção localizam-se nos limites do imóvel rural Mestre Campos (Matrícula 10.439 / CRI Teófilo Otoni/MG). De acordo com o requerimento de intervenção apresentado, o empreendedor solicita a regularização da seguinte intervenção ambiental:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 3,14ha.

Tal intervenção ocorreu sem o devido ato autorizativo, sendo aqui solicitada a regularização em caráter

corretivo. Vale destacar que o Decreto Estadual n. 47.749/2019, estabelece quais as intervenções são passíveis de regularização:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

No Projeto de Intervenção Ambiental – PIA^[16], o empreendedor informa: “*Esta intervenção teve como objetivo a ampliação de uma mina para extração de rocha para produção de britas.*”, contudo não deixa claro, quais estruturas foram implantadas na área.

A partir dos arquivos vetoriais apresentados pelo empreendedor, a equipe técnica constatou a abertura de acessos, a instalação de uma infraestrutura, e sobreposição da intervenção à área onde localiza-se a rocha, o que pode ser verificado na figura a seguir:



Figura 1: Delimitação da ADA do empreendimento COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHAS EIRELI, da área objeto de intervenção ambiental, dos acessos internos, da rocha e estrutura existente na área de intervenção (indicada pela seta).

FONTE: Google Earth Pro.

A intervenção pode ser observada quando comparamos a figura 2 com a figura 3, dos anos de 2010 e 2023, respectivamente:



Figura 2: Limite do imóvel rural e da área na qual ocorreu supressão de vegetação nativa, objeto de regularização corretiva. **FONTE:** Google Earth Pro (imagem de 2010, acesso em 13/01/2024).



Figura 3: Limite do imóvel rural e da área na qual ocorreu supressão de vegetação nativa, objeto de regularização corretiva. **FONTE:** Google Earth Pro (imagem de 2023, acesso em 13/01/2024).

Antes de aprofundarmos a análise do processo de regularização em caráter corretivo aqui iniciada, é primordial entender o histórico de intervenções ocorridas na área diretamente afetada pelo empreendimento COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHAS EIRELI.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM, verifica-se que o empreendimento formalizou processo de licenciamento ambiental em 28/11/2007, no qual é solicitada Licença de Operação, via processo n. 00038/2000/002/2007. Tal licença foi concedida em 17/06/2009, válida por 06 anos.

Encontra-se vinculado ao processo supracitado, o processo de intervenção n. 003277/2007, no qual, identifica-se, pelos dados constantes no FCEI, a solicitação de intervenção em área de preservação permanente em 4,7624ha.

O empreendedor COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI (EX PEDREIRA MATTAR LTDA) informou, conforme Parecer Único n. 719695/2008 que subsidiou a emissão da licença, o seguinte:

a intervenção teve como finalidade a exploração minerária de gnaisse (britagem de rocha) ...

(...)

não houve intervenção na vegetação nativa através de corte raso com destoca, devido à atividade mineraria, intervindo, entretanto em área de preservação permanente por estar local com declividade superior a 45°, estando o empreendimento condicionado a execução do PTRF ao término da atividade mineraria, de acordo com Anexo I.

Ainda, no tópico 6.3 Compensação Florestal, é informado que:

Fica o empreendedor obrigado a estabelecer área de compensação florestal, não inferior a duas vezes a área requerida, para intervenção em área de preservação permanente, cujas características ecológicas sejam superiores às áreas de intervenção, além de estar inserida na mesma microbacia, conforme prevê a Deliberação Normativa nº 73 de 08 de setembro de 2004, observando-se que o empreendimento encontra-se na região de Mata Atlântica e sua atividade impede a regeneração natural da vegetação, ficando este item condicionado no anexo I.

Importante mencionar que as áreas de compensação correspondem às 03 glebas, que compreendem 3.66ha, 5,14ha e 5,48ha, totalizando 14.28ha. O Termo e Compromisso firmado, em virtude da intervenção em APP, informa que a compensação por intervenção deverá ser realizada na proporção de no mínimo **3 para 1**, o que justifica a área total informada.

Em verificação à planta topográfica anexada aos autos do processo, foi possível identificar a área de intervenção, e as áreas indicadas para compensação ambiental por intervenção em APP, que estão indicadas a seguir:



Figura 4: Planta topográfica anexada ao processo n. 00038/2000/002/2007. **FONTE:** SIAM.

Foi realizado o georreferenciamento do mapa acima, por meio do software QGIS, sendo constatado, que o empreendedor expandiu a ADA em direção às áreas objeto de compensação, que são classificadas como APP de declividade, nos moldes da lei vigente à época do licenciamento, bem como da lei que vigora atualmente:

O empreendimento está localizado em Área de Preservação Permanente - APP (Lei estadual 14309 de 19/06/02. art. 10 - “em encosta ou parte dela, com declividade igual ou superior a cem por cento ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive (...),”.

A classificação e caracterização deste tipo de APP, são mantidas na Lei Estadual n. 20922/2013, art. 9º, inciso V:

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO
Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

O resultado do georreferenciamento pode ser observado na figura a seguir:

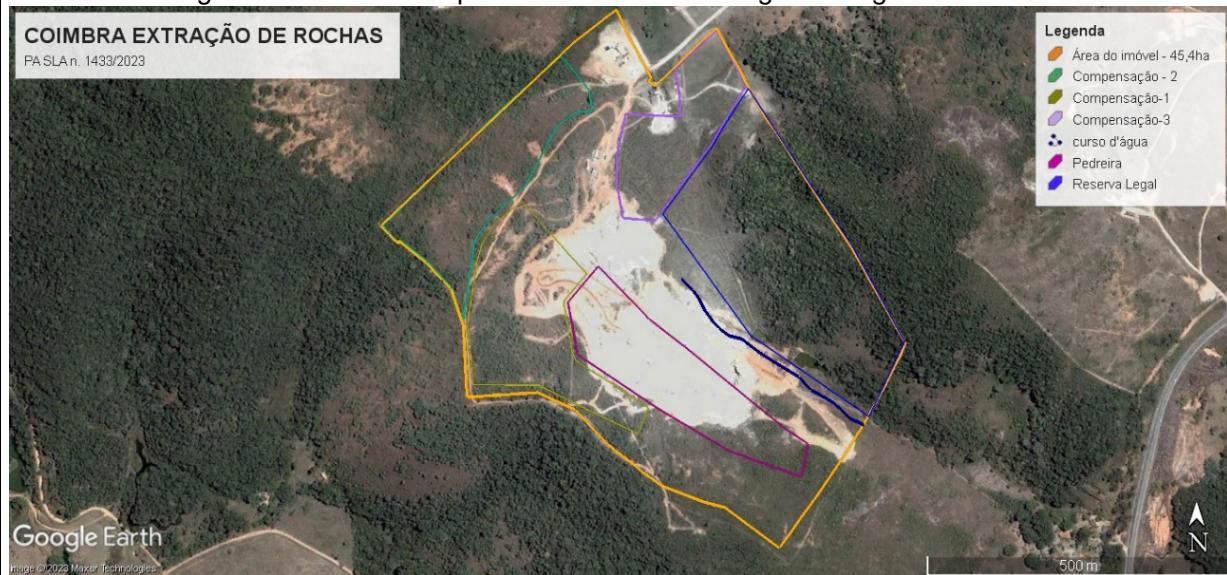


Figura 5: Delimitação da área do imóvel Mestre Campos, da Pedreira, das glebas de Compensação Ambiental, da Reserva Legal e do curso d'água (imagem de 2006). FONTE: Google Earth Pro.

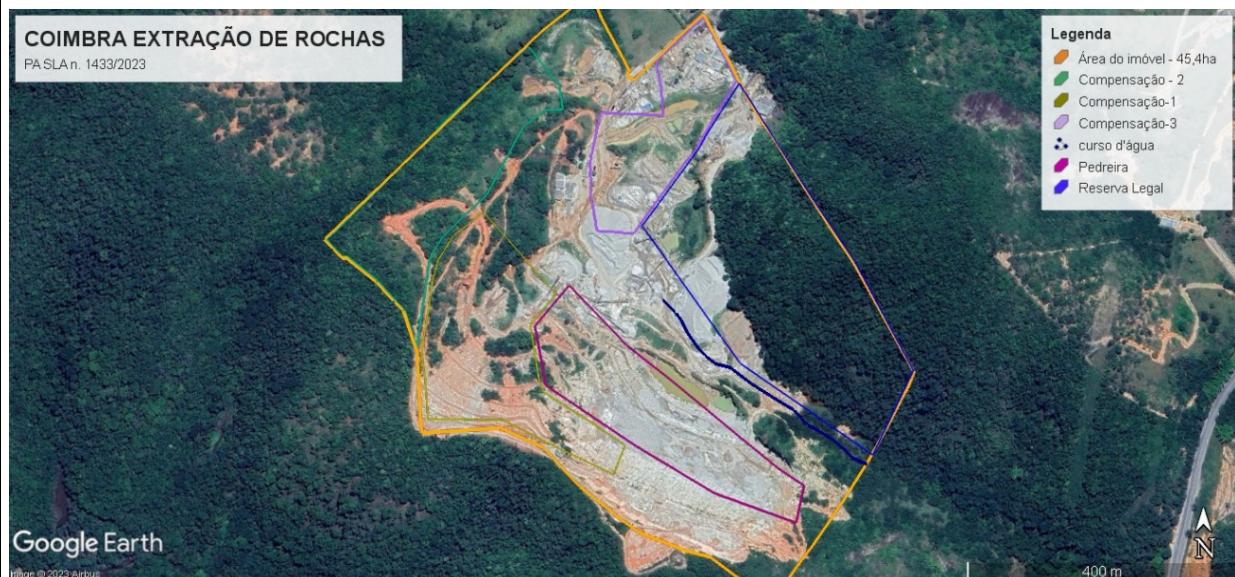


Figura 6: Delimitação da área do imóvel Mestre Campos, da Pedreira, das glebas de Compensação Ambiental, da Reserva Legal e do curso d'água (imagem de 2023). FONTE: Google Earth Pro.

Com base nas figuras acima, é possível afirmar, que o empreendedor interveio em APP de declividade, em APP de curso d'água, haja vista a identificação de curso d'água limítrofe à área de reserva legal; interveio em área de Reserva Legal, além de existir diferença na conformação da área de RL informada pelo empreendedor no CAR do processo atual, e aquela descrita no Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023.

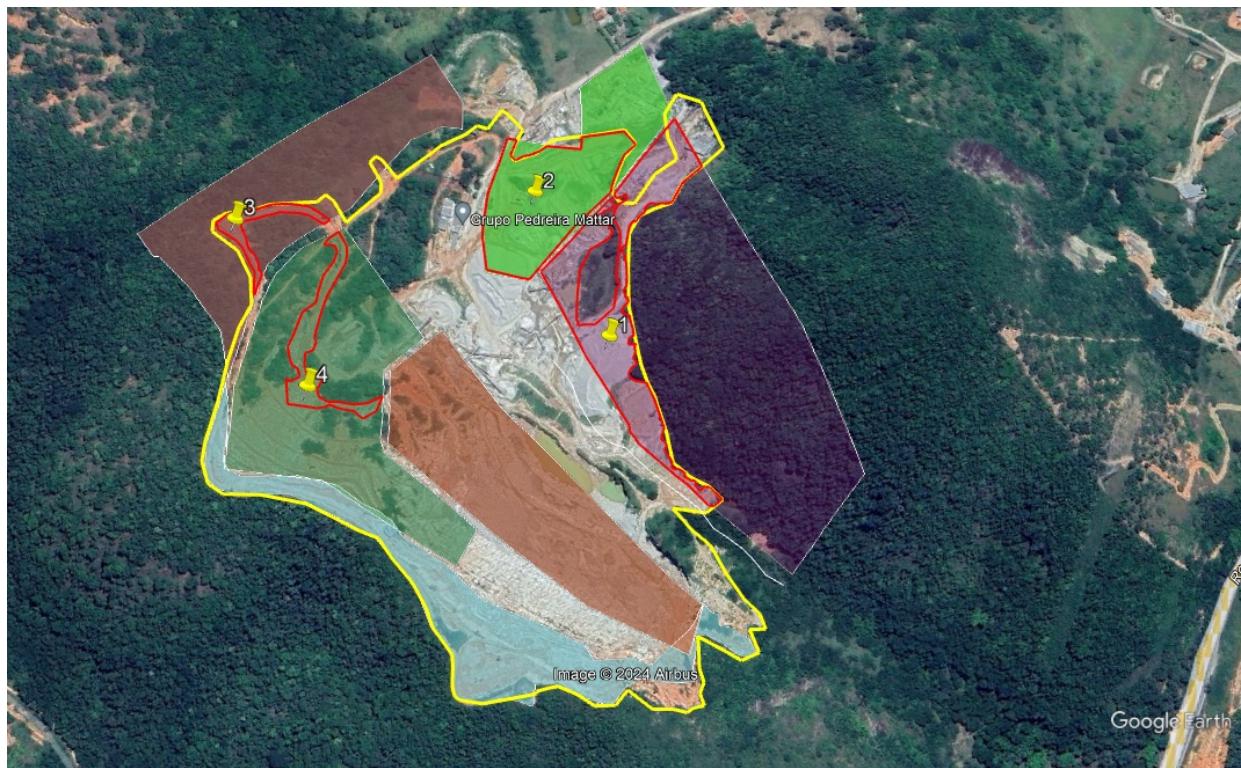


Figura 7- Áreas intervindas (polígono vermelho) no interior da Reserva Legal e nas áreas de compensação 1,2 e 3.
FONTE: Google Earth Pro.

Ainda, com base na figura acima, verificam-se quatro áreas (polígonos em vermelho) que sofreram intervenção ambiental em desconformidade.

A área 1 corresponde a uma intervenção de 2,35ha em área de Reserva Legal. Cabe salientar, conforme preceitua o ordenamento jurídico, com base na Lei Estadual n. 20922/2013, que:

Art. 33. Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 34. Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Com base na legislação vigente à época do processo de licenciamento ambiental n. 00038/2000/002/2007, Lei Estadual 14.309/2002 e DN 73/2004, o empreendedor firmou o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas comprometendo-se a preservar a Área de Reserva Legal, ademais, destinou 03 (três) áreas de compensação florestal conforme demonstra a Planta topográfica anexada ao processo n. 00038/2000/002/2007 e aqui demonstrada na figura 4 acima.

Ainda, em consonância à figura 7, que demonstra as intervenções ambientais em desconformidade, constatou-se 03 (três) intervenções em área de compensação florestal, melhor explicitado abaixo:

- ü Área 2 corresponde a uma intervenção de 2,28ha (no interior da ADA) e 1,35ha (fora da ADA) e faz parte da área de compensação 3.
- ü Área 3 corresponde a uma intervenção de 0,25ha, destinada a abertura de estrada, no interior da área de compensação 2.
- ü Por fim, a área 4 corresponde a uma intervenção de 0,50ha, no interior da área de compensação 1.

Dessa forma verificou-se intervenções nas áreas de compensação, portanto, não foi cumprido o termo de compromisso firmado via condicionante 08, do Parecer Único 719695/2008: *Firmar termo de compromisso para fixação da compensação florestal junto a SUPRAM-LM – PRAZO 60dias.*

Vale mencionar, que a área do imóvel rural Mestre Campos, encontra-se registrada conforme Matrícula 10.439 e possui 43,25ha de área originária, porém, o empreendedor declarou no Cadastro Ambiental Rural – registro MG-

3168606-ED3E88070E8747C686E6C5E65233AFCC, área total de 49,86ha. A partir do georreferenciamento, foi possível identificar área total de 45,4ha, que se aproxima à área original informada no documento de registro do imóvel.

Frise-se que a RL do imóvel se trata de área averbada, o documento de registro do imóvel (Av-14-Matr.10.439) informa a averbação de 10.8709ha, composta por única gleba, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas datado de 20/07/2007. Conforme figuras 5 e 6, ocorreu, inclusive, intervenção em área da RL averbada.

Por fim, em consulta à plataforma IDE-SISEMA, e acesso à camada Uso e Cobertura da Terra - 1985 a 2022 (Mapbiomas - Coleção 8), para o ano de 2019, foi possível identificar que existem áreas classificadas como formação campestre, localizadas na ADA, o que deve ser melhor definido e caracterizado quando ocorrer um novo pedido de licenciamento ambiental.

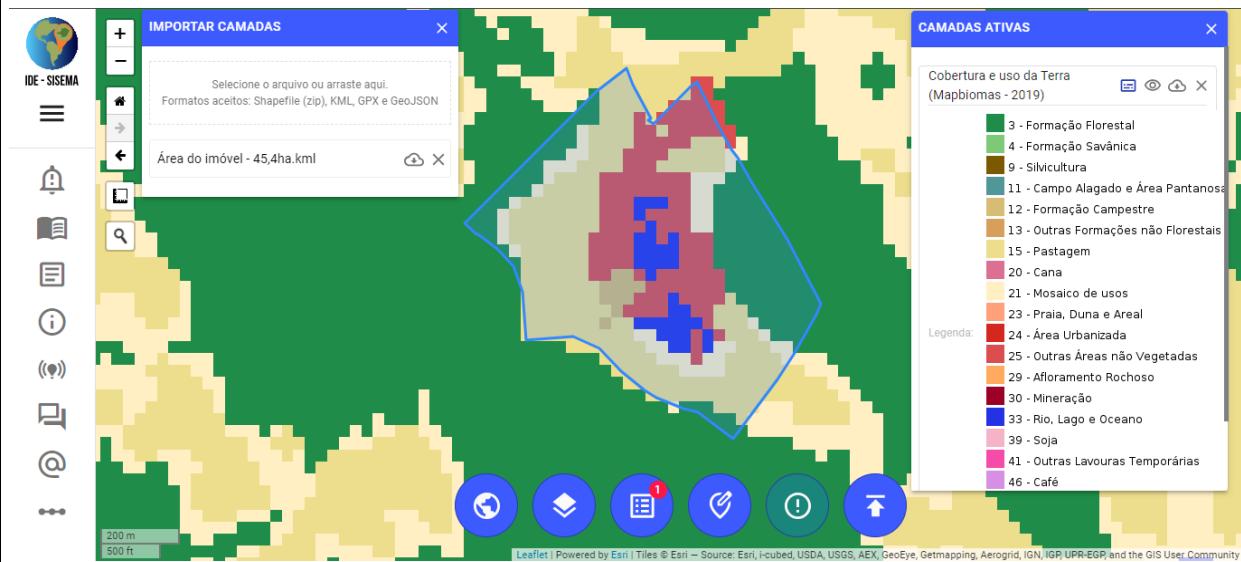


Figura 8: Área do imóvel sobreposta à camada Uso e Cobertura da Terra - 1985 a 2022 (Mapbiomas - Coleção 8).
FONTE: Plataforma IDE-SISEMA (acesso em 18/01/2024).

A intervenção em caráter corretivo solicitada pelo empreendedor no processo SLA n. 1433/2023 (3,14ha), é menor que as intervenções realizadas na ADA pelo empreendimento, assim utilizando o georreferenciamento e as imagens históricas do Google Earth, verificou-se intervenção em RL de 2,35ha, intervenção de 0,25ha (abertura de estrada), na área de compensação 2, intervenção de 2,28ha (dentro da ADA) e 1,35ha (fora da ADA) na área de compensação 3 e intervenção de 0,50ha na área de compensação 1.

Ainda, diante do histórico, é fundamental a apresentação de levantamento de toda área diretamente afetada pelo empreendimento para verificação das áreas de preservação permanente de declividade/topo de morro (incisos V e VII, art. 9 da Lei Estadual n. 20922/2013).

Considerando o PIA apresentado e que foram levantados 56 indivíduos identificados como imune de corte – Handroanthus, e que de acordo com a Lei n. 20.308/2012, art. 2º, §5º:

O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente;

Depreende-se que a proposta apresentada pelo empreendedor não atendeu à legislação vigente, uma vez que a área destinada à compensação não se enquadra em nenhuma das condições determinadas pela legislação vigente.

Se faz, portanto, necessária regularização de todas as áreas de intervenção em APP, em RL, proposição de novas áreas para compensação por intervenção ambiental, e relocação de reserva legal. Dessa forma, frente as intervenções ambientais constatadas, serão aplicadas as penalidades administrativas tipificadas pelos códigos 301 (alíneas A e B), 302, 309 e 324, do anexo III, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Nesta seara é possível inferir que os estudos, documentos e arquivos apresentados contém as seguintes inconsistências, inexatidões, bem como, e exiguidade de informações essenciais à análise do processo no que

tange:

- ü Houve expansão da ADA em direção às áreas objeto de compensação, sendo que algumas áreas são classificadas como APP de declividade;
- ü Ocorreu intervenção em APP de curso d'água e em área de Reserva Legal;
- ü Existem diferenças na conformação da área de RL informada pelo empreendedor no CAR do processo atual;
- ü Não foi cumprido o termo de compromisso para a Compensação Florestal firmado via condicionante 08, do Parecer Único 719695/2008;
- ü A proposta de compensação por indivíduos identificados como imune de corte não atende os requisitos da legislação.

Cabe pontuar que, a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis:

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiente.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrosituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falta nas informações que instruem o processo administrativo. [grifo nosso]

Friza-se que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Considerando o art. 26 da DN 217/2017:

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento

de plano.

Logo, à vista da incoerência de dados, exiguidade de estudos de cunho técnico e documentos que permitam realizar com exatidão a análise do processo de licenciamento, especificamente quanto à AIA em caráter corretivo, Reserva legal e Propostas de Compensação, não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Extrai-se do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”. Assim, o processo vinculado de intervenção ambiental corretiva (Processo SEI nº1370.01.0027513/2023-45.) deverá ter a mesma conclusão do processo de licenciamento ambiental convencional.

Isto posto, de modo a garantir a conformidade da atuação administrativa, impõe sobre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, tal qual já é determinado na legislação Estadual e Federal (art. 30 da LINDB), diante de todo exposto, uma vez que a atuação do requerente culminou em falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo, o arquivamento é ação que se justifica.

Dessa forma conforme o histórico apresentado, a equipe URA/LM sugere o **ARQUEVAMENTO** do requerimento de LAC1 (Corretivo), uma vez que estudos e documentos apresentados foram insuficientes e/ou inexatos, decorrendo assim em falha na instrução processual.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo nº.1433/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor COIMBRA EXTRAÇÃO DE ROCHA EIRELI (CNPJ: 08.326.405/0001-26), de Licença Concomitante (LAC 1) na fase de LOC, para as atividades de “Extração de rocha para produção de britas”, com produção bruta de 200.000t/ano (código A-02-09-7), “Unidade de tratamento de Minerais-UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 750.000t/ano (código A-05-01-0) e “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação,” capacidade de armazenagem de 30m³ (código F-06-01-7), conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Conforme se infere da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática^[7] por meio da integração do SLA ao *WebService* de consulta da Fazenda Estadual. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente (NAO/LM) e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[8], *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

-
- [1] Processo SEI nº1370.01.0017686/2021-85
- [2] Código 07029- Aba Critérios Locacionais do SLA
- [3] Código 07030 – Aba Critérios Locacionais do SLA
- [4] id 68170389, SEI
- [5] id 69059285, SEI
- [6] Id 68170329, SEI
- [7] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.
- [8] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 30/01/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/01/2024, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 30/01/2024, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 31/01/2024, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Servidor(a) Público(a)**, em 31/01/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81259063** e o código CRC **449A9704**.